

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 011202-2025-SEMED

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO POR MEIO DO AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO.

**REFERÊNCIA:** ANÁLISE DA MINUTA DO QUARTO ADITIVO -  
CONTRATO Nº 20231086 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 9/2022-  
011-FME.

**MÉRITO:** ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE  
ALTERAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO -  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

**OBJETO DO CONTRATO/ PARTES:** CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PEQUENO, MÉDIO E GRANDE,  
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA.  
**CONTRATADO(A):** C H MARINHO LTDA, CNPJ 02.436.377/0001-  
13. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ  
28.533.284/0001-09.

**BASE LEGAL DA MANIFESTAÇÃO:** LEI 8.666/93 – UMA VEZ QUE  
O SUSODITO CONTRATO FOI FORMALIZADO NA VIGÊNCIA DA  
CITADA LEI.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO  
ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE  
PRAZO. SERVIÇO CONTINUADO. PERECER JURÍDICO. MINUTA  
APROVADA. APTO. LEI Nº 8.666/93, ART. 57, II.

### 1- DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Agente de Contratação, Sr. RHUANN CHAYANNE VIEIRA DE ALBUQUERQUE (Decreto nº 005/2025), para emitir **parecer jurídico concernente à minuta do quarto termo aditivo ao CONTRATO Nº 20231086**, com a finalidade de **prorrogar a vigência pactuado inicialmente**.

O feito teve início com a **Ofício nº 011202/2025 - Fiscal do Contrato/SEMED** de 01/12/2025, na qual o **Fiscal do Contrato**, Sr. BRUNO JESUS DOS SANTOS (Portaria nº 005/2025-SEMED), comunica e solicita ao **Secretário Municipal de Educação**, Ilmo. Sr. Mark Jonny Santos Silva, o deferimento da prorrogação da vigência inicialmente pactuada.

Informa que o **CONTRATO Nº 20231086** teve origem no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 9/2022-011-FME** e possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PEQUENO, MÉDIO E GRANDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA. A **vigência inicial** (CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA) teve início em 19/01/2023 até 31/12/2023 (12 meses), foi prorrogada por três termos aditivos para: **Primeiro:** só quantitativo; **Segundo:** 13/12/2023 até 31/12/2024; e, **Terceiro:** 13/12/2024 até 12/12/2025. **Totalizando 36 (trinta e seis) meses de vigência.** Todos com cópias juntadas aos autos.

Neste Quarto Termo Aditivo busca-se prorrogar a vigência de 13/12/2025 até 31/12/2026. **Ampliando-a para 48 (quarente e oito) meses desde a sua origem.**

**Instrução do Processo:** está instruído com as peças necessárias à presente análise jurídica, cita-se: **Ofício nº 011202/2025 - Fiscal do Contrato/SEMED** de 01/12/2025, com a seguinte fundamentação:

“No decorrer da fiscalização identificamos que o Contrato administrativo nº 20231086, terá o prazo de vigência encerrada no dia 12 de dezembro de 2025, **ressaltamos a necessidade de garantir a continuidade da prestação de serviço**, tendo a necessidade da realização de mais prazos conforme previsões legais previstas no processo Licitatório Registro de Preço para Pregão Eletrônico nº 9/2022-011- FME, que originou o referido contrato.

Aproveitando o ensejo, informamos, que **a execução do contrato vem ocorrendo de forma satisfatório**, cumprindo todas as exigências estabelecidas no Termo do Contrato Administrativo, respeitando a legislação vigente, que fundamenta a contratação.

Diante do exposto, solicitamos o DEFERIMENTO da prorrogação de Prazo do contrato administrativo por igual período **objetivando dar continuidade ao contrato administrativo** para a finalização da execução da obra de interesse pública no âmbito da Rede Municipal de Educação de Pacajá, cujo objeto contratual versa (...). **Compreendemos que a prorrogação da vigência garante a administração uma grande economia, do que deflagrar um novo certame licitatório, evitando gastos, tempo e atraso à Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.**”

Cópias do contrato e dos três termos aditivos antecedentes; **Portaria Nº 005/2025-SEMED** que nomeia Fiscal do Contrato o Sr. BRUNO JESUS DOS SANTOS; **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO; Carta de 03/12/2025 da contratada C H MARINHO LTDA, CNPJ02.436.377/0001-13 de “Confirmação de INTERESSE E CONCORDÂNCIA com o Termo Aditivo de PRAZO ao Contrato Administrativo nº 20231086, originário do PREGÃO 9/2022-011-FME.”; JUSTIFICATIVA, com a seguinte fundamentação:**

“O contrato **20231086** possui a validade até 12/12/2025, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência a partir do dia 13/12/2025 até 12/12/2026 que **seja mantida a continuação da boa prestação de serviço.**

A execução do contrato vem sendo prestado de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o fornecedor manterá as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumente Convocatório de contrato, destacando-se que a contratada possui eficiência na prestação do serviço junto a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, sempre em tempo hábil. A contratada garante continuar a prestação pontualmente com assiduidade e responsabilidade.

Do ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência, ainda que **amparado em um dos motivos do art. 57, inciso II e § 1º, d a Lei nº 8.666, de 1993:**

(...)

A administração pública reconhece o serviço prestado como de natureza continuada e que a interrupção do mesmo gera prejuízos aos trabalhos em andamento.

No contrato prevê a possibilidade de prorrogação, sendo esse um ato bilateral com o consenso das partes, **vantajoso por não haverá custos adicionais ou demora da confecção de um processo licitatório.**”

**TERMO DE ABERTURA/ PROCESSO ADMINISTRATIVOS N° 011202/2025-PMP-SEMED; DESPACHO (05/12/2025) de do Setor de Contabilidade** atestando haver “... informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender o Termo de aditivo de PRAZO ao Contrato Administrativo n° **20231086**, originário do Pregão n° 9/2022-011-FME, cujo objeto versa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PEQUENO, MEDIO E GRANDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.”; **DECLARAÇÃO D E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** na qual a ordenadora de despesas manifesta para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n° 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei d e Diretrizes Orçamentária (LDO); **AUTORIZAÇÃO**; Certidões tributárias federal, estadual e municipal, certidão de regularidade trabalhista, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Por fim, os autos formam encaminhados para a Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Pacajá, solicitando termo aditivo de prazo contratual, que promoveu a juntada da MINUTA DO TERMO ADITIVO e entendeu por certo, requerer manifestação jurídica.

É o relatório.

## 2- DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1- Base legal da análise jurídica.

Os contratos assinados antes da vigência da Lei n° 14.133/2021, **são regidos pelas regras previstas na legislação revogada** (aplicação da Lei n° 14.133/2021, Art. 190) e as Leis n° 8.666/1993 e 10.520/2002, **foram revogadas em 30/12/2023** (aplicação da Lei n° 14.133/2021, Art. 193, II, alíneas “a” e “b”<sup>1</sup>). Ocorre que **o contrato objeto desta análise foi assinado 19/01/2023**, ainda na vigência da Lei n° 8.666/1993, cujas regras deve seguir. Pelo que a presente segue à Lei n° 8.666/1993.

<sup>1</sup> “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

“Art. 193. Revogam-se:(...)

II - em 30 de dezembro de 2023

a) a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002;”

## 2.2- Necessidade da análise jurídica.

No presente feito instruir os autos com parecer jurídico é obrigatório conforme insculpido na Lei nº 8.666/93, art. 38<sup>2</sup>, parágrafo único c/c inciso VI, por força do qual as MINUTAS de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente **examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.**

Assim em cumprimento a Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único c/c inciso VI, esta Assessoria Jurídica da Requerente **passa a examinar a minuta do Quarto Termo Aditivo** que está juntada nestes autos.

## 2.2- Objeto técnico da análise.

De início, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais e legais da minuta do termo aditivo que está juntada nestes autos, ora submetido a exame, na forma na forma da lei, estando excluído quaisquer aspectos quanto a conveniência e oportunidade, assim como os de caráter técnico não jurídico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não é alçada da área Jurídica.

Ressalte-se ainda que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes no presente processo administrativo, haja vista a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

## 2.3- Exame da minuta do Quarto Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 20231086.

**Item 1 – Qualificação das partes:** Na minuta as partes ainda não estão qualificadas, contudo, há nos autos, os dados necessários para identificá-las – contratante e contratada – e o são: 1) contratante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ 28.533.284/0001-09; e, 2) contratada: C H MARINHO LTDA, CNPJ 02.436.377/0001-13.

## Item 2- Fundamento legal da prorrogação de prazo/ dotação orçamentária/ Vigência.

A fundamentação legal adotada pela Administração foi a **Lei nº 8.666/93, art. 57, inciso II c/c CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**, conforme se verifica na: **Ofício nº 011202/2025 - Fiscal do Contrato/SEMED** de 01/12/2025 e na **JUSTIFICATIVA**, com a seguinte fundamentação:

“O contrato **20231086** possui a validade até 12/12/2025, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência a partir do dia

---

<sup>2</sup>Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

13/12/2025 até 12/12/2026 que seja mantida a **continuação da boa prestação de serviço**.

A execução do contrato vem sendo prestado de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o fornecedor manterá as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumente Convocatório de contrato, destacando-se que a contratada possui eficiência na prestação do serviço junto a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, sempre em tempo hábil. A contratada garante continuar a prestação pontualmente com assiduidade e responsabilidade.

Do ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência, **ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, inciso II e § 1º, d a Lei nº 8.666, de 1993:**

(...)

A administração pública **reconhece o serviço prestado como de natureza continuada e que a interrupção do mesmo gera prejuízos aos trabalhos em andamento.**

No **contrato prevê a possibilidade de prorrogação**, sendo esse um ato bilateral com o consenso das partes, vantajoso por não haverá custos adicionais ou demora da confecção de um processo licitatório.”

**A qual mostra-se adequada!** Uma vez que, por força da Lei nº 8.666/93, Art. 57, caput, a vigência de contrato administrativo é adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, que vigoram durante dado exercício financeiro, conforme dotações fixadas em Lei Orçamentária Anual – LOA , ou seja, de janeiro até final de dezembro de cada ano, é a regra geral, contudo, tal vigência **não é revestida do caráter da imutabilidade**, inversamente admite alteração quanto ao prazo, mediante termo escrito, contudo, trata-se de medida excepcional, com hipóteses consagradas na Lei nº 8.666/93, art. 57 e incisos. Deste rol normativo, neste caso concreto, interessa a exegese do inciso II, vejamos, *In verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

(...)

II - a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas **a obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, **limitada a sessenta meses.**

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente **autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.”(Grifou-se).

Tal dispositivo legal autoriza à prorrogação da vigência de contrato cujo objeto seja classificado como **serviço de execução continuada**, mitigando à regra geral (duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários), o que, naturalmente, exige à comprovação de certos requisitos, sob pena de transmutar-se em arbítrio do Administrador, veja-se quais.

#### **a) serviço de execução contínua – conceito - identificação.**

Serviço contínuo constitui-se em conceito jurídico aberto e coube à doutrina e a jurisprudência dar-lhe os contornos. Nesta senda o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 766/2016<sup>3</sup>, Plenário, rel. Min. José Jorge) sedimentou o seguinte:

<sup>3</sup>Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/11/%252aNUMACORDAO%253A766%2520ANOACORDAO%253A2010/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>

“31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: **essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.** Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presentes nas contratações para entrega de fatores de coagulação.”

No mesmo esforço, também a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Instrução Normativa nº 02/2008) o define como:

“aqueles cuja **interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração** e cuja necessidade de **contratação deva estender-se** por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Já o saudoso doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>4</sup> sustentava que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a **permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a **atender necessidades públicas permanentes,** cujo atendimento **não exaure prestação semelhante no futuro**”

Da síntese destes constata-se que a serviço de execução continuada se caracteriza ante a permanência da necessidade pública a ser satisfeita ou necessidade permanente para a consecução da missão institucional do ente público demandante.

Ocorre que o objeto do **CONTRATO Nº 20231086** é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PEQUENO, MÉDIO E GRANDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA.

**Avaliar se este contrato caracteriza serviço de natureza contínua é avaliar: i) se a interrupção deste poderá comprometer a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Saúde; e, ii) se há permanência da necessidade pública a ser satisfeita para além de um exercício financeiro.**

Ao ver desta consultoria jurídica **a resposta é afirmativa!** Uma vez que havendo interrupção do susodito serviço objeto do contrato compromete-se a própria continuidade do serviço de educação pública, pois, é notório, que as atividades a cargo da SEMED, exige suporte logístico de transporte de pessoas e cargas, seja na cidade, seja na zona rural, sendo suporte essencial a funcionalidade do serviço de educação pública.

Some-se que o serviço de educação pública é direito de todos e dever do Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988, Art. 205.

Noutro ponto, há, também, permanência da necessidade pública a ser satisfeita para além de um exercício financeiro, ou seja, assegurar suporte logístico de transporte de pessoas e cargas, seja na cidade, seja na zona rural, à SEMED, *no exercício financeiro de 2025, não exaure prestação semelhante no exercício financeiro de 2026.* Diga-se como, já vem ocorrendo desde 2023, neste contrato.

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1109.

A permanência e necessidade por mais de um exercício financeiro também resta configurada ante a existência de previsões orçamentárias no PPA local (2023-2026) para exercícios sucessivos, para assegurar suporte logístico de transporte de pessoas e cargas, seja na cidade, seja na zona rural, à SEMED, o que por si só, caracteriza a sustentada permanência e necessidade para além de um exercício financeiro.

Do que resta forte o objeto do **CONTRATO Nº 20231086** caracteriza serviço de execução continuada.

**b) contrato em vigor, uma vez que impossível a prorrogação de contrato já extinto.**

Conforme já exposto, o **CONTRATO Nº 20231086** possui vigência fixada na **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**, iniciada em 19/01/2023 e dilatada até 12/12/2025, por força de 03 (três) aditivos, portanto está em plena vigência.

**c) duplo interesse na prorrogação (da Administração e da Contratada);**

Conforme já exposto, a prorrogação objeto deste feito foi requerido de ofício pela Administração através do **Ofício nº 011202/2025 - Fiscal do Contrato/SEMED** de 01/12/2025 e há nos autos manifestação de anuência da Contratada (**Carta de 03/12/2025 da contratada C H MARINHO LTDA**, CNPJ 02.436.377/0001-13, confirmação de INTERESSE E CONCORDÂNCIA com o Termo Aditivo de PRAZO ao Contrato Administrativo nº 20231086, originário do PREGÃO 9/2022-011-FME).

**d) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração;**

A obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração é o requisito basilar da prorrogação dos contratos administrativos com fundamento no II, art. 57, contudo trata-se de requisito de natureza econômica, fora da alçada da análise jurídica, contudo, ressalte-se que no presente caso concreto a Administração atesta haver vantajosidade no documento **Ofício nº 011202/2025 - Fiscal do Contrato/SEMED** de 01/12/2025 e na **JUSTIFICATIVA**.

**e) Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos;**

Conforme já exposto a vigência inicial do **CONTRATO Nº 20231086 (CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA)** teve início em 19/01/2023 e foi prorrogada até 12/12/2025, por três termos aditivos. **Totalizando 36 (trinta e seis) meses de vigência.** Neste Quarto Termo Aditivo busca-se prorrogar a vigência de 13/12/2025 até 31/12/2026. **Ampliando-a para 48 (quarente e oito) meses desde a sua origem em 13/12/2021.** Abaixo do teto legal de 60 (sessenta meses).

**f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, regra que deflui da própria lei de licitações que exige a manutenção das condições fiscais e técnicas, apuradas a quando da contratação e eventuais prorrogações apuradas.**

Neste ponto já consta nos autos documentos – certidões supracitadas - que fazem prova que a mesma mantém as condições iniciais de habilitação (**condições fiscais e técnicas**) aferidas por ocasião da dispensa de licitação e seleção da contratada.

**g) disponibilidade orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes da prorrogação.**

Conforme já exposto o processo está instruído com documentos consignando dotação orçamentária, declaração de compatibilidade com PPA e LOA vigente, e atestando haver saldo orçamentário, suficiente á custear as despesas decorrentes desta prorrogação contratual.

**h) justificativa e motivo, por escrito, em processo administrativo.**

Conforme já exposto o processo está instruído com documentos que justificam e motivam a requerida prorrogação de prazo.

**f) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.**

Conforme já exposto o processo está instruído com documentos no qual o ordenador de despesa responsável autoriza a formalização deste termo aditivo.

### 3- CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto a **Assessoria Jurídica**, através do advogado que subscreve, em cumprimento a Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único c/c inciso VI, **analisou** os elementos legais e formais e, **APROVA** a **MINUTA do 4º Termo Aditivo**, que prorroga a vigência de 13/12/2025 até 31/12/2026 do **CONTRATO Nº 20231086**, por aplicação do II, art. 57, Lei nº 8.666/93, hipótese de serviço de execução contínua, estando apto a dar regular impulso no presente processo administrativo.

Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Pacajá – PA, 11 de dezembro de 2025.

---

**EMANUEL PINHEIRO CHAVES**  
Assessor Jurídico- OAB/PA 11.607